

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 6.110, DE 2002

Proíbe o uso de amianto em obras públicas.

Autor: Deputado MENDES THAME

Relator: Deputado JOVAIR ARANTES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.110, de 2002, visa a proibir os órgãos da administração direta e indireta dos Estados e Municípios brasileiros a utilizarem, em suas edificações e dependências, assim como adquirirem ou licitarem, quaisquer materiais produzidos com amianto ou asbesto, ou que os contenham, até mesmo por contaminação accidental, a exemplo de materiais como talco industrial, vermiculita etc.

Adicionalmente, propõe que os serviços conveniados, contratados ou terceirizados, assim como os estabelecimentos privados de uso público, como estádios esportivos, teatros, cinemas, escolas, creches, hospitais e outros, também sejam submetidos à referida proibição.

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição, de acordo com o que dispõe o art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

São indiscutíveis, a nosso ver, as boas intenções do nobre autor do projeto ao propor que seja proibida a utilização de amianto em obras públicas, assim como em estabelecimentos privados de uso do público em geral.

Não obstante, é de se lembrar que, conforme a própria justificativa da proposição expõe, aproximadamente noventa por cento da produção nacional de amianto é consumida pela área de construção civil. A proibição imediata do uso do amianto poderia então, além de causar desemprego na área de produção desses produtos, repercutir também em uma crise na área da construção civil, pela falta do material substituto a ser empregado onde antes utilizava-se o amianto.

Desta forma, entendemos que a substituição do amianto por outros produtos deve se dar de maneira paulatina, e neste ínterim devem-se adotar medidas de proteção à saúde daqueles que têm como profissão a lida com tais elementos, visando reduzir ao mínimo possível o risco de contaminação.

Sabemos dos efeitos nocivos do amianto à saúde humana, tido como um cancerígeno em alto grau, e não discordamos de que seu uso deva ser impedido. Discutimos, tão-somente, a forma abrupta com que a presente proposição pretende fazê-lo, sem considerar os efeitos graves e imediatos, ao trabalhador e a toda sua família, de uma situação de desemprego.

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Por último, é de se registrar que a constitucionalidade do projeto pode vir a ser questionada, tendo em vista o fato deste estabelecer normas para os Estados e Municípios, autônomos de acordo com a Constituição Federal. Entretanto, o assunto deve ser analisado, sob este ponto de vista, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação desta Casa.

Isto posto, votamos pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 6.110, de 2002.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado JOVAIR ARANTES
Relator

2003.01913.168

09.10.03